

O Princípio Democrático no Finalismo Político

WALTER BRUNO DE CARVALHO

I

OS FINS DO ESTADO

JÁ se disse muitas vêzes que o homem é o ser social por excelência. E somente em sociedade, observa TRISTÃO DE ATAÍDE, pode êle atingir normalmente a sua perfeição natural. Mas a sociedade só consegue subsistir, sob uma condição de ordem, que é o poder.

A princípio difuso, êle se individualiza depois em um homem. Sendo o indivíduo suporte transitório e precário, explica BURDEAU, tornou-se necessário criar uma instituição na qual a autoridade pudesse encarnar-se. Tal instituição — “entreprise au service d'une idée” — é o Estado.

Daí as definições, que hoje se dão do Estado, pelos seus fins. Mas quais são êsses fins?

Difícilmente se encontrará, na ordem de estudos jurídico-políticos, assunto mais controvertido que o relativo aos fins do Estado. E é natural que assim seja, pois tudo depende do critério adotado na hierarquização dos valores da vida individual e social.

Individualismo e estatismo são doutrinas que se vêm alternando no curso da História, a primeira supervalorizando a pessoa humana e a segunda considerando o Estado como fim em si.

Várias são as teorias existentes a respeito do assunto.

Umas, conforme assinala GETTELL, dão predominância ao Estado; outras, ao contrário, acentuam a importância do indivíduo.

Já PLATÃO e ARISTÓTELES ensinavam que a melhor vida do homem somente era possível no Estado.

HEGEL, alguns séculos mais tarde, glorificou a soberania estatal e, modernamente, TREITSCHKE viu o Estado como fim em si. Tal é também a concepção dos regimes totalitários que renasceram em nosso tempo.

Enquanto isso, anarquistas, internacionalistas, individualistas e pluralistas sustentam opinião contrária, situando o indivíduo em primeiro plano.

Como nas exposições de pintura, compara o insigne DUVERGER,

“l'essentiel est la mise en valeur de chaque oeuvre particulière, et non point la symétrie générale”.

(“*Les Régimes Politiques*”, pág. 48).

Eis aí o individualismo, cujos postulados foram assim resumidos pelo publicista WILLOUGHBY:

1º — O egoísmo é um princípio universal da natureza humana.

2º — Cada indivíduo, em geral, conhece melhor do que ninguém os próprios interesses, e, livre de restrições arbitrárias, está apto a atendê-los.

3º — Suposta a falta de coações exteriores, a livre concorrência pode existir e existe.

4º — A livre concorrência desenvolve sempre as mais altas qualidades humanas, incitando os indivíduos a fazer aquilo para que estejam mais bem dotados e eliminando os elementos incapazes, com o que certamente progride o bem-estar de todos. (*apud* POSADA — “*Derecho Politico*”, t. I, pág. 287).

Através dos tempos, os publicistas têm-se colocado em uma ou outra posição, ou mesmo em posição intermediária, eclética. Vejamos alguns.

KANT formulou a teoria do direito estrito. Para êle o fim do Estado não pode ser determinado senão pelas necessidades individuais e pela insuficiência das forças pessoais (*apud* HOLTZENDORFF — “*Princípios de Política*”, pág. 159).

Já se vêem aí os limites naturais da intervenção do Poder Público.

SCHULTZE entende que os objetivos da vida humana — econômico, social e cultural — caem sob a alçada do Estado somente enquanto interessam à coexistência; não é a totali-

dade da vida humana que interessa ao Estado, e sim a totalidade da coexistência dos homens em sociedade.

HOLTZENDORFF, que bem assinalou os caracteres da obra desses autores, enumerou, por sua vez, o poder nacional, o direito individual e a cultura social como fins do Estado, propugnando-lhes a harmonização. (*ob. cit.*, liv. III).

Para DUGUIT, incumbe ao Estado: manter a própria existência; realizar o direito e promover a cultura (bem-estar público). E os governantes têm o dever de assegurar, de maneira permanente, o funcionamento dos serviços públicos, que são as atividades cuja realização contínua é indispensável à vida social.

II

OS FINS DO ESTADO DEMOCRÁTICO

Se no individualismo a liberdade é o valor supremo, na outra concepção — a estatista — autoridade e poder constituem os fins últimos da sociedade política.

Podem classificar-se, então, os regimes políticos em autocráticos e democráticos, conforme dêem prevalência à autoridade ou à liberdade.

Foi ARISTÓTELES o autor da primeira classificação sistemática dos regimes políticos e, entre esses, incluiu a democracia.

Assim, o termo é velho e tem sofrido, no curso dos tempos, profundas variações de sentido. Aliás, a própria instituição por ele designada tem sido objeto de sensíveis transformações.

Daí ter Lord BRYCE afirmado que

“a fórmula que compreenda todos os casos ainda está por ser encontrada”.

O próprio conceito que ele nos dá é vago, impreciso:

“Quando um povo impõe sua vontade em tôdas as questões importantes, explica, estamos em presença de uma democracia”.

Já para NITTI, o que caracteriza a democracia é a ausência de posições hereditárias.

SAMPAIO DÓRIA, autorizado publicista patricio, afirmando, preliminarmente, que a igualdade perante a lei é condição básica da democracia, enumera-lhe os princípios fundamentais:

1º — consentimento dos governados na investidura do poder, através de eleições livres;

2º — consentimento dos governados no exercício do poder;

3º — responsabilidade dos governantes perante os governados.

(“Direito Constitucional”, tomo I, pág. 178).

Merece especial referência o ponto de vista dos constituintes americanos de 1787, que declararam solenemente:

“We the People of the United States, in order to form a more perfect Union, establish Justice, ensure Domestic Tranquillity, provide for the common Defence, promote the general Welfare, and secure the Blessings of Liberty to ourselves and our Posterity, do ordain and establish this Constitution for the United States of America”.

Não se pode negar que aí estão claramente expressos os fins do Estado, na concepção individualista da vida política.

Posteriormente, escritores norte-americanos formularam interessantes teorias sôbre o assunto.

BURGESS, por exemplo, considera em primeiro plano o ajustamento entre autoridade (governo) e liberdade. Em segundo lugar, estão o aperfeiçoamento do princípio da nacionalidade e o desenvolvimento do gênio nacional. Finalmente, vem o objetivo mais alto, que consiste na civilização mundial.

GARNER, por sua vez, em síntese magnífica, assim enumera os fins do Estado:

“First, the state must maintain *peace, order, security* and *justice* among the individuals who compose it. Secondly, the state look beyond the needs of the individual to the larger collective needs of society. Finally, the ultimate and highest end of the state is the promotion of the civilization of mankind at large, its aim thus becoming universal in character”.

(*Apud* R. G. Gettell, “Political Science”, pág. 382).

Se êsses são os fins do Estado, qualquer que seja a sua filosofia, perguntar-se-á, certamente, quais, então, os fins do estado democrático? Terá êle objetivos próprios, específicos, que o distingam do autocrático?

Entendemos que a diferença não está na enumeração, que é a mesma, em um e outro caso, mas na harmônica valoração dos fins, de acôrdo com as circunstâncias, *visando à liberdade criadora, por meios liberais*. Aliás, essa compatibilidade de meios e fins é essencial, pois através de meios autocráticos não se alcançam fins democráticos.

Para que seja respeitado o princípio democrático no finalismo político é preciso ter sempre presente a advertência de LINDEMAN:

"If humane and liberal ends are desired, we must behave humanely and liberally. The citizen who strives for democratic goals must discipline himself in the use of democratic means". (*)

(*) *The Democratic Way of Life*, pág. 126.

BIBLIOGRAFIA

- BURDEAU, Georges — *Traité de Science Politique*. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, Paris, 1949.
- DUGUIT, Léon — *Leçons de Droit Public Général*. Boccard, Paris, 1926.
- DUVERGER, Maurice — *Les Régimes Politiques*. Presses Universitaires de France, Paris, 1951.
- GETTELL, R. G. — *Political Science*. Ginn & Co., Boston, 1949.
- HOLTZENDORFF, Franz von — *Princípios de Política*. Trad. Souza Bandeira, Laemmert & Cia., Rio, 1885.
- LASKI, Harold J. — *An Introduction to Politics*. Allen & Unwin Ltd., London, 1951.
- POSADA, Adolfo — *Tratado de Derecho Politico*. 5ª ed. Libr. General V. Suárez, Madrid, 1935.
- SAMPAIO DÓRIA, A. — *Direito Constitucional*, 3ª ed., Cia. Editôra Nacional, São Paulo, 1953.
- SMITH, T. V. and Eduard C. LINDEMAN — *The Democratic Way of Life*, The New American Library, N. York, 1951.
- WASSERMANN, Louis — *Modern Political Philosophies*, Blakiston, Philadelphia, 1945.
- Encyclopaedia of the Social Sciences*. The Macmillan Co., N. York, 1951.